Oficio 00405/2018-8



Processos: 05498/2015-4, 01372/2014-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2014

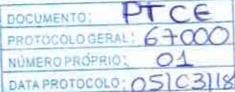
Criação: 26/02/2018 17:28

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor Alexandre Bastos Rodrigues

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim

Senhor Presidente.



Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio TC 061/2017-Plenário, do Parecer do Ministério Público de Contas 01533/2016-8, da Instrução Técnica Conclusiva 01907/2016-6, Manifestação Técnica 00612/2016-7 e do Relatório Técnico Contábil - RTC 128/2016, prolatados no processo TC 5.498/2015, que trata de Prestação de Contas Anual - Exercício de 2014, da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões (Por delegação - Portaria N nº 021/2011) REC/GGM



Em razões de justificativas o ges or alega, em síntese que:

Para o caso em comento, portanto, foram demonstrados os valores de renúncia para o exercício de referência e anteriores, bem como foram demonstrados, nos anexos pertinentes, as metas fiscais do exercício de referência, as comparações com exercícios ante iores e as projeções de resultados futuros.

De mesma monta, o respectivo anexo de renúncia e compensação de receita foi adjunto à Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2014, demonstrando firmemente que os valores apresentados no referido anexo foram devidamente considerados na projeção de receit i orçamentária para o exercício de 2014 — tudo conforme determina a LRF en seus Art. 14, I, II e Art. 12.

Contudo, verifica-se que o anexo de renúncia e compensação de receita colacionado de forma adjunta a LOA, se trata de idêntico documento que integrou o anexo de Metas Fiscais da LDO

Não obstante os valores não tenham sido claramente apontados, constatou a área técnica, que as renúncias de receitas não afetaram as metas de resultados fiscais previstos na LDO, bem como foram atingidas as metas para resultado primário e nominal, superando o total da receita arrecadada a previsão trazida na lei orçamentária.

Sendo assim, acompanho a Área Técnica e o Ministério Público de Contas e entendo por afastar a irregula ridade, pelos motivos delineados na Manifestação Técnica 612/2016.

DECISÃO

Ante ao exposto, por tudo mais que dos autos consta, com base no artigo 29, inciso V, da Resolução nº 261/2003, divergindo parcialmente do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** :

 Pela emissão de PARECER PRÉVIO dirigido a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014 sob a responsabilidade de Carlos Roberto Casteglione Diais;





- 2) Seja expedida a seguinte DETERMINAÇÃO ao atual gestor, que deve ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas, para que nas próximas prestações de contas apresente o superávit financeiro por fonte a ser utilizado de forma individualizada para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, que deverá ser objeto de monitoramento por esta Corte de Contas;
 - 3) Seja expedida RECOMENDAÇÃO à Administração do Município de Cachoeiro de Itapemirim que, ao elaborar as propostas de Lei Orçamentária Anual e de Lei de Diretrizes Orçamentárias, não utilize termos imprecisos ao dispor sobre a autorização dada ao Poder Executivo para abertura de créditos adicionais.

Dê-se ciência aos interessados, após as providências de estilo, arquive-se.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS:

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI - Conselheiro Domingos, já de plano, digo que concordo com vossa excelência. Só queria fazer uma observação. Quando da leitura do voto, percebi que, no item 3, que trata do valor do superávit financeiro, na conclusão, é colocado que: "dessa forma, mantenho a irregularidade, porém, no campo de ressalva". E, também, no parágrafo anterior a esse, coloca: "logo, a informação deverá ter utilidade para abertura de créditos adicionais no próximo exercício, não influenciando na apuração do resultado orçamentário, financeiro e patrimonial do exercício corrente". Se é uma ressalva, deveria estar acompanhada de uma determinação. A determinação está associada só aos créditos que estão referenciados no item 2. Esse é o exercício de 2014. Então, com certeza, o exercício 2015 já está em casa, e provavelmente o de 2016 também estará em casa. Então talvez seja até inócuo determinar alguma coisa que não será possível fazer no exercício seguinte, porque ele está. Acho que poderíamos substituir - aí vai a minha sugestão -, talvez comunicar à nossa área técnica que observe esse fator quando da apreciação dessas duas contas referentes a 2015 e a 2016. Acho que utilizando uma questão lógica, não poderia colocar que é ressalva.